

# RELATÓRIO SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

EMERSON QUADRI TRANSPORTES LTDA.

Recuperação Judicial n.º 5002689-32.2022.8.21.0120

Vara Judicial da Comarca de Sananduva/RS

Novembro de 2023



## SUMÁRIO

|                                                                                                                       |           |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| <b>1. OBJETO DO RELATÓRIO .....</b>                                                                                   | <b>3</b>  |
| <b>2. ANÁLISE DOS REQUISITOS LEGAIS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ARTS. 53 E 54 DA LEI N.º 11.101/2005) .....</b> | <b>3</b>  |
| <b>3. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO .....</b>                                                                                | <b>7</b>  |
| <b>4. DISCUSSÕES NO PLANO DA LEGALIDADE.....</b>                                                                      | <b>8</b>  |
| 4.1. Do financiamento da Recuperanda.....                                                                             | 9         |
| 4.2. Da previsão de deságio aos créditos trabalhistas. ....                                                           | 11        |
| 4.3. Da ausência de previsão de correção monetária.....                                                               | 14        |
| 4.4. Da previsão de adesão aos termos do plano.....                                                                   | 16        |
| 4.5. Dos efeitos do plano relativamente aos garantidores e coobrigados. ....                                          | 17        |
| 4.6. Da criação de subclasses. ....                                                                                   | 21        |
| 4.7. Da alienação de ativos.....                                                                                      | 25        |
| 4.8. Do prazo de tolerância ao descumprimento do plano.....                                                           | 25        |
| <b>5. ANÁLISE DO LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO E DAS FONTES DE RECURSOS.....</b>                                         | <b>28</b> |
| 5.1 Premissas da Projeção .....                                                                                       | 29        |
| 5.2 Do Fluxo de Caixa Projetado .....                                                                                 | 29        |
| 5.3 Da Projeção de Pagamentos do Passivo.....                                                                         | 33        |
| 5.4 Da avaliação dos Bens Móveis e Imóveis.....                                                                       | 34        |
| <b>6. CONCLUSÃO.....</b>                                                                                              | <b>36</b> |
| <b>7. EQUIPE TÉCNICA.....</b>                                                                                         | <b>38</b> |

## 1. Objeto do relatório

A alteração da Lei n.º 11.101/2005 pela Lei n.º 14.112/2020 inseriu dentre as atribuições do Administrador Judicial a realização de relatório acerca do plano de recuperação apresentado pela Devedora (art. 22, II, “h”, da LRF).

Comentando a inovação legal, o magistrado Daniel Carnio Costa pontua o escopo do relatório:

*“(...) A reforma da lei recuperacional trouxe também norma descrita na Lei 11.101/2005, art. 22, II, ‘h’, determinando ao administrador judicial apresentar, além dos relatórios mensais de atividade, um relatório sobre o plano de recuperação, no prazo de quinze dias após o seu protocolo nos autos. Deverá fiscalizar a veracidade e a conformidade das informações prestadas no plano.”<sup>1</sup>*

Assim sendo, atendendo-se à determinação legal, o presente relatório tem por objetivo averiguar o cumprimento das regras estabelecidas pela legislação vigente no que tange ao plano de recuperação judicial, bem como analisar a veracidade das informações financeiras disponibilizadas na proposta.

Nesse sentido, busca-se oferecer subsídios ao Juízo para exercício do controle da legalidade das cláusulas do Plano, como forma de contribuir para a efetiva prestação jurisdicional.

## 2. Análise dos requisitos legais do Plano de Recuperação Judicial (arts. 53 e 54 da Lei n.º 11.101/2005)

Na Seção III da Lei n.º 11.101/2005, são arrolados os elementos imprescindíveis ao plano de recuperação a ser apresentado pelo devedor em recuperação judicial. Nesse sentido, dispõe o art. 53 da LRF:

*Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:*

*I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;*  
*II – demonstração de sua viabilidade econômica; e*  
*III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.*

---

<sup>1</sup> COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Correa Nasser de. *Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005*. Curitiba: Juruá, 2021, p. 108.

A doutrina comenta a importância dos elementos componentes do plano:

*“Esses três elementos contidos no plano de recuperação judicial permitem que se reduza assimetria de informações entre a empresa devedora e os seus credores, de modo a que os credores possam deliberar pela aprovação, modificação ou rejeição do plano. Com efeito, conhecidos os meios de recuperação judicial apresentados, os credores terão condições de comparar a viabilidade financeira do plano, mediante análise de projeção de fluxo de caixa, para saber se o plano proposto é exequível e o quanto os credores receberão se aprovarem o plano. Como contraponto, os credores compararão essa alternativa com a informação constante do laudo de avaliação de bens e ativos do devedor, para saber o quanto receberiam em caso de rejeição plano e convalidação da recuperação judicial em falência.”<sup>2</sup>*

É com estes subsídios que os credores podem analisar o que lhes é mais favorável: a aprovação do plano ou a falência. Mais: em caso de eventual falência, sabe-se de antemão os bens a arrecadar, devidamente avaliados.

Nessa toada, a Administração Judicial apresenta a seguinte tabela explicativa para averiguar a presença dos referidos elementos no Plano de Recuperação Judicial apresentado pela Recuperanda no presente caso:

---

<sup>2</sup> AYOUB, Luiz Roberto; CAVALLI, Cássio. *A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas*. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 218.



| Fundamento legal | Item a ser verificado | Cumprimento                                                                           | Justificativa                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
|------------------|-----------------------|---------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Art. 53          | Caput                 |    | Adotada a cientificação do Devedor acerca do processamento da Recuperação Judicial (30/03/2023) como termo <i>a quo</i> da contagem do prazo, incumbia à Devedora a apresentação do plano até 29/05/2023. Dessa forma, aportado aos autos no dia 26/05/2023, tem-se que <b>tempestivo</b> .                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
|                  | Inciso I              |    | O plano contém a seguinte disposição:<br><br><i>“Cumpre esclarecer que a empresa está implantando uma série de medidas destinadas a reforçar seu caixa. Nesse sentido, serão adotados cortes de custo, racionalização e melhoria de processos. Além disso, também contemplará:</i> <ul style="list-style-type: none"><li>• <i>Redução dos custos: melhor aproveitamento de receita e utilização racional de recursos em despesas de administrativas e de manutenção da operação, através da busca por novos fornecedores ou renegociação com atuais;</i></li><li>• <i>Reorganização operacional e financeira;</i></li><li>• <i>Adequação de quadro de pessoal;</i></li><li>• <i>Reestabelecimento de fluxo operacional através de novos clientes;</i></li><li>• <i>Introdução de mais controles internos;</i></li><li>• <i>Reestruturação do passivo da empresa;</i></li><li>• <i>Maior análise sobre atividades empresariais desenvolvidas com baixa margem, analisando a viabilidade ou não de assumir tais prestações de serviços;</i></li><li>• <i>Readequação de custos pela análise das receitas;</i></li><li>• <i>Foco nas atividades essenciais da empresa, objetivando uma maior margem de lucro;</i></li><li>• <i>Busca de novos clientes e a retomada de parcerias; e</i></li><li>• <i>Renegociação com antigos credores de forma a reduzir e alongar o endividamento da recuperanda, com alterações no prazo, encargos e forma de pagamento dos créditos/contratos, os quais serão previstos no presente PRJ.”</i></li></ul> |
|                  | Inciso II             |  | O requisito é atendido no documento do Evento 81 - OUT 3.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
|                  | Inciso III            |  | Os laudos foram acostados no Evento 81 - OUT3/OUT4.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |



| Fundamento legal |       | Item a ser verificado                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | Cumprimento | Justificativa                                                                                                                                                                                                              |
|------------------|-------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Art. 54          | Caput | O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.                                                                                                                                                                                                                                                            |             | A condição legalmente imposta de pagamento dos créditos trabalhistas restou atendida na cláusula “5.10” do Plano.                                                                                                          |
|                  | § 1º  | O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.                                                                                                                                                                                                                              |             | O plano não conta com previsão de pagamento dos créditos trabalhistas vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao ajuizamento da Recuperação Judicial, limitados a 5 (cinco) salários-mínimos, no prazo de 30 (trinta) dias. |
|                  | § 2º  | § 2º O prazo estabelecido no caput deste artigo poderá ser estendido em até 2 (dois) anos, se o plano de recuperação judicial atender aos seguintes requisitos, cumulativamente:<br>I - apresentação de garantias julgadas suficientes pelo juiz;<br>II - aprovação pelos credores titulares de créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho, na forma do § 2º do art. 45 desta Lei;<br>III - garantia da integralidade do pagamento dos créditos trabalhistas. |             | O plano não conta com previsão de estancamento do prazo de pagamento aos credores trabalhistas nos termos deste dispositivo.                                                                                               |

### 3. Condições de pagamento

As condições dos Plano apresentado podem ser sintetizadas da seguinte forma:

| CLASSE                 | DESÁGIO | CARÊNCIA                                                                                                   | FORMA DE PAGAMENTO                                                                                                               | JUROS                                                          | ATUALIZAÇÃO |
|------------------------|---------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------|-------------|
| I                      | 60%     | -                                                                                                          | Os créditos serão pagos dentro de 1 (um) ano com início em 30 (trinta) dias após a publicação da decisão de homologação do Plano | 6% a.a. durante o período de pagamento                         | -           |
| II                     | 75%     | 24 (vinte e quatro) meses com início 30 (trinta) dias após a publicação da decisão de homologação do Plano | Os créditos serão pagos ao longo de 96 (noventa e seis) meses em até 12 (doze) parcelas por ano                                  | 6% a.a. durante o período de carência e o período de pagamento | -           |
| III                    | 75%     | 24 (vinte e quatro) meses com início 30 (trinta) dias após a publicação da decisão de homologação do Plano | Os créditos serão pagos ao longo de 96 (noventa e seis) meses em até 12 (doze) parcelas por ano                                  | 6% a.a. durante o período de carência e o período de pagamento | -           |
| IV                     | 60%     | 24 (vinte e quatro) meses com início 30 (trinta) dias após a publicação da decisão de homologação do Plano | Os créditos serão pagos ao longo de 60 (sessenta) meses em até 12 (doze) parcelas por ano                                        | 6% a.a. durante o período de carência e o período de pagamento | -           |
| <b>Credor Apoiador</b> | 35%     | Serão mantidas as demais condições de pagamentos da respectiva classe do credor                            |                                                                                                                                  |                                                                |             |

## 4. Discussões no plano da legalidade

O entendimento majoritário da jurisprudência tem sido que descabe ao Poder Judiciário se imiscuir no exame de viabilidade do plano de recuperação e da empresa, restringindo-se a questões de legalidade, tal como se vê dos julgados abaixo ementados:

*“DIREITO EMPRESARIAL. CONTROLE JUDICIAL DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembléia (art. 58, caput, da Lei 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa. De fato, um vértice sobre o qual se apoia a referida lei é, realmente, a viabilidade econômica da empresa, exigindo-se expressamente que o plano de recuperação contenha demonstrativo nesse sentido (art. 53, II). No entanto, se é verdade que a intervenção judicial no quadrante mercadológico de uma empresa em crise visa tutelar interesses públicos relacionados à sua função social e à manutenção da fonte produtiva e dos postos de trabalho, não é menos certo que a recuperação judicial, com a aprovação do plano, desenvolve-se essencialmente por uma nova relação negocial estabelecida entre o devedor e os credores reunidos em assembleia. Realmente, existe previsão legal para o magistrado conceder, manu militari, a recuperação judicial contra decisão assemblear - cram down (art. 58, § 1º) -, mas não o inverso, porquanto isso geraria exatamente o fechamento da empresa, com a decretação da falência (art. 56, § 4º), solução que se posiciona exatamente na contramão do propósito declarado da lei. Ademais, o magistrado não é a pessoa mais indicada para aferir a*

*viabilidade econômica de planos de recuperação judicial, sobretudo daqueles que já passaram pelo crivo positivo dos credores em assembleia, haja vista que as projeções de sucesso da empreitada e os diversos graus de tolerância obrigacional recíproca estabelecida entre - 11 - credores e devedor não são questões propriamente jurídicas, devendo, pois, acomodar-se na seara negocial da recuperação judicial. Assim, o magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito -, mas não o controle de sua viabilidade econômica. Nesse sentido, na I Jornada de Direito Comercial C/JF/STJ, foram aprovados os Enunciados 44 e 46, que refletem com precisão esse entendimento: 44: “A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle de legalidade”; e 46: “Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores”. (REsp 1.359.311-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 09.09.2014)*

Há, inclusive, dois enunciados da 1ª Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, que bem traduzem esta orientação:

*“44. A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade.”*

*“46. Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na*



*análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores.”*

Dessarte, nas linhas a seguir, a Administração Judicial intenta oferecer subsídios ao MM. Juízo para realização do **controle de legalidade** do Plano apresentado, deixando de se manifestar quanto às questões negociais livremente discutidas entre as partes, nos moldes de um contrato plurilateral.

#### 4.1. Do financiamento da Recuperanda.

De início, a cláusula “4.2” do Plano dispõe que *a empresa também poderá realizar a captação de novos recursos junto a credores fomentadores para fazer frente às obrigações assumidas ou para recomposição do capital de giro.*

Pois bem, sabe-se que o acesso a financiamento é uma verdadeira necessidade das sociedades que atravessam um processo de reestruturação:

*“O acesso a fontes de financiamento e de investimento é fundamental para o êxito de projetos de recuperação de empresa. Quando a empresa entra em crise, seu acesso ao crédito fica altamente restringido ou é mesmo suprimido. E,*

<sup>3</sup> MUNHOZ, Eduardo Secchi. Financiamento e Investimento na Recuperação Judicial. In: CEREZETTI, Sheila C. Neder; MAFFIOLETTI, Emmanuelle Urbano (Coords.). Dez anos da Lei n.º 11.101/2005: estudos sobre a lei de recuperação e falência. São Paulo: Almedina, 2015. p. 271.

*na economia atual, é muito difícil que as empresas possam atuar sem acesso constante e regular a fontes de financiamento. Por isso, a literatura reconhece unanimemente que o acesso a fontes de financiamento, ou ao usualmente chamado financiamento DIP ou financiamento Exit, é um dos fatores determinantes para o sucesso da recuperação da empresa.”<sup>3</sup>*

No mesmo sentido, pontua Manoel Justino Bezerra Filho:

*“É unânime o entendimento de que não existe recuperação judicial possível, sem o chamado ‘dinheiro novo’. Qualquer empresa em atividade normal necessita de crédito para poder implementar seus projetos, o que faz normalmente valendo-se de seus contatos no campo financeiro, assumindo empréstimos em bancos e colhendo dinheiro de investidores em geral. Essa necessidade de capital mais se acentua quando a empresa entra em recuperação judicial, já palmilhando um campo de crise confessada pelo próprio pedido de recuperação.”<sup>4</sup>*

O art. 69-A, da Lei n.º 11.101/2005, por sua vez, determina que, se o contrato de financiamento for garantido pela oneração ou pela alienação de bens e direitos pertencentes ao ativo não circulante da Devedora, deverá o empréstimo passar pelo crivo do Juízo:

<sup>4</sup> BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de recuperação de empresas e falência: lei 11.101/05: comentado artigo por artigo. 15. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p. 324.

*“Art. 69-A. Durante a recuperação judicial, nos termos dos arts. 66 e 67 desta Lei, o juiz poderá, depois de ouvido o Comitê de Credores, autorizar a celebração de contratos de financiamento com o devedor, garantidos pela oneração ou pela alienação fiduciária de bens e direitos, seus ou de terceiros, pertencentes ao ativo não circulante, para financiar as suas atividades e as despesas de reestruturação ou de preservação do valor de ativos.”*

Por outro lado, se o financiamento não envolver oneração ou alienação de bens e direitos pertencentes ao ativo não circulante do devedor, tratar-se-á, em princípio, de negócio jurídico inserido no domínio da liberdade contratual da recuperanda. Em outras palavras, configurará simples ato de gestão, na forma do art. 64, *caput*, da LRF.

Nessa linha, vertem os escólios de Marcelo Barbosa Sacramone:

*“Embora a redação original da Lei n. 11.101/2005 nada dispusesse sobre o financiamento do devedor em recuperação judicial, a alteração legal inseriu a Seção IV-A para disciplinar o tema, ainda que de forma tímida.*

*Pelo sistema adotado pela Lei n. 11.101/2005 do debtor-in-possession (DIP), após a distribuição do pedido de recuperação judicial e a menos que a Assembleia-Geral de Credores aprove plano de recuperação que substitua o devedor, esse empresário em recuperação judicial permanecerá na condução da atividade. Por esse sistema, o devedor poderá praticar todos os negócios jurídicos imprescindíveis ao desenvolvimento da empresa, dentre os quais a celebração de novos contratos, inclusive de financiamento, para o fomento de sua atividade, sem que*

*haja qualquer necessidade de aprovação pela Assembleia Geral de Credores.*

*(...)*

*A livre contratação pelo devedor de financiamento será limitada, contudo, se houver a necessidade de conferir garantias consistentes em bens ou direitos de seu ativo permanente. Desde que seja necessária a alienação fiduciária ou oneração de bens ou direitos do ativo não circulante, seus ou de terceiros, considerados como tais os bens destinados ao funcionamento das atividades do devedor e que não sejam destinados à venda, exige-se prévia autorização judicial, depois de ouvido o Comitê de Credores ou o administrador judicial, caso o Comitê seja inexistente.*

*A despeito de o art. 69-A exigir como imprescindível a autorização judicial, deve-se interpretar o dispositivo em consonância com o art. 66. A autorização judicial somente será necessária para a obtenção de financiamento às atividades e às despesas de reestruturação ou de preservação do valor de ativos, com a oneração ou alienação fiduciária de bens e direitos, se os credores, pela Assembleia Geral ou pelos modos alternativos de deliberação, não tenham aprovado o plano de recuperação judicial com a previsão do referido meio de soerguimento.”*

Na mesma toada, Manoel Justino Bezerra Filho leciona:

*“Posto frente a todas essas questões, o legislador da reforma tenta, por meio destes artigos 69-A a 69-F, trazer para o direito positivo as regras que permitirão que o financiamento possa ser eficazmente negociado pela empresa em recuperação. Este art. 69-A prevê que o juiz da recuperação, depois de ouvido o Comitê de Credores (se existente), autorize contratos garantidos pela oneração ou*

*pela alienação fiduciária de bens ou direitos. Estes bens a serem dados em garantia podem ser da própria recuperanda ou de terceiros. Se os bens forem da recuperanda ou de outra empresa, a autorização judicial é necessária se compõem o ativo não circulante.*

*Para os negócios que envolvem bens que não sejam do ativo não circulante, não há necessidade dessa autorização judicial, pois o negócio será feito a partir do poder normal de administração que o titular da empresa sempre exerce e continua exercendo durante a recuperação judicial.”<sup>5</sup>*

*In casu*, a necessidade de chancela judicial na hipótese acima descrita não foi resguardada pelo Plano de Recuperação Judicial, que apresenta uma disposição genérica, sem maiores informações quanto às operações pretendidas.

Assim, entende a Equipe Técnica pela necessidade de reparo da cláusula, a fim de que preveja expressamente a prévia sujeição à chancela judicial de eventuais financiamentos realizados quando envolverem a alienação ou a oneração de ativo não circulante da Recuperanda.

#### **4.2. Da previsão de deságio aos créditos trabalhistas.**

---

<sup>5</sup> BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de recuperação de empresas e falência: lei 11.101/05: comentado artigo por artigo. 15. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p. 324.

Conforme item “5.10” do Plano, a Recuperanda propõe um deságio de 60% sobre o valor dos créditos trabalhistas relacionados no quadro-geral de credores.

Quanto ao ponto, poder-se-ia cogitar argumentação no sentido de que a aplicação de descontos no pagamento das referidas verbas alimentares poderia ir de encontro ao princípio da proteção ao trabalhador, estabelecido na própria Lei n.º 11.101/2007 e na Constituição Federal.

Contudo, há pronunciamento jurisprudencial no sentido de que não há óbice legal para aplicação de deságio de créditos trabalhistas no âmbito da recuperação judicial se assim restar aprovado no plano. Vejamos:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Plano homologado. Competência da AGC para modificar o crédito trabalhista que decorre da lei. Desnecessidade de participação do Sindicato da categoria, à falta de expressa exigência legal. Alegação de nulidade em razão da adoção de deságio de 50%, da adoção da TR como indexador da correção monetária e de inobservância do prazo anual de pagamento dos créditos trabalhistas. Acolhimento em parte. Condições do plano que, em princípio, não podem ser objeto de modificação judicial, salvo nulidade. Deságio de 50% que não se mostra abusivo. Precedentes. Afastamento, todavia, da*

*taxa referencial, que, por estar com índice zerado há mais de dois anos, implicaria deságio implícito, decorrente da não reposição do poder aquisitivo da moeda. Prazo de pagamento dos créditos trabalhistas. Necessária observância ao Enunciado I do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. RECURSO PROVIDO EM PARTE, COM OBSERVAÇÃO.*

*(TJ-SP - AI: 21075961420208260000 SP 2107596-14.2020.8.26.0000, Relator: AZUMA NISHI, Data de Julgamento: 14/10/2020, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 14/10/2020)*

---

*Agravo de Instrumento – Recuperação judicial – Homologação do plano recuperacional – Condições de pagamento aos credores quirografários – Prazo para pagamento de 20 anos, carência de 20 meses, deságio de 75% e juros remuneratórios de 1% – Abusos e/ou ilegalidades não verificadas – Iliquidez das parcelas não constatada – Precedentes jurisprudenciais – Início da contagem do prazo de supervisão – Inteligência do artigo 61 da Lei n.º 11.101/2005 - Previsão de pagamento de crédito trabalhista em 12 meses após 30 dias da decisão de homologação da recuperação Judicial – Ilegalidade reconhecida de ofício – Enunciado n.º 1 do Grupo de Câmaras de Direito Empresarial deste Tribunal – Determinação de pagamento do crédito trabalhista, no prazo de 120 dias, sob pena de convalidação em falência – Decisão de homologação do PRJ mantida – Recurso parcialmente provido, com observação.*

*(TJ-SP - AI: 22680973920208260000 SP 2268097-39.2020.8.26.0000, Relator: Maurício Pessoa, Data de Julgamento: 13/04/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 19/04/2021)*

No mesmo sentido, já houve pronunciamento externado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça em sede de Decisão Monocrática proferida pelo Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva

*PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA N.º 2778 - RJ (2020/0139805-2) RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA REQUERENTE : ARETÉ EDITORIAL S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL REQUERENTE : LANCE IMOBILIARIA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL REQUERENTE : LANCE MIDIA DIGITAL LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ADVOGADOS : LUCIANA ABREU DOS SANTOS - RJ124353 BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - RJ135639 JULIANA DA ROCHA RODRIGUES - RJ226517 REQUERIDO : MARCIO CLEBER DE AZEVEDO MINGUTA ADVOGADOS : CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA - RJ041069 GUILHERME CARLOS MACHADO CHAGAS E OUTRO (S) - RJ127652 (...) Com efeito, a Lei n.º 11.101/2005 prevê em seu artigo 54 os requisitos que devem constar do plano de recuperação judicial para o pagamento do crédito trabalhista: Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial. Parágrafo único. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial. Como se vê do dispositivo transcrito, não existe, a princípio, óbice para o pagamento do crédito trabalhista com deságio, tampouco se exige a presença do Sindicato dos Trabalhadores para validade da votação implementada pela Assembleia Geral de Credores. Ademais,*

*no caso dos autos, o requisito exigido no artigo 54 da LRF para o pagamento dos créditos trabalhista no prazo de 1 (um) ano foi atendido, conforme se verifica do seguinte trecho do acórdão: "(...) Restou observado o limite específico do art. 54 da Lei.*

*(STJ - TP: 2778 RJ 2020/0139805-2, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Publicação: DJ 24/06/2020)*

Ademais, com a reforma da Lei n.º 11.101/2005 pela Lei n.º 14.112/2020, alterou-se o regramento do pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, conforme art. 54, §1º e §2º:

*"Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.*

*§ 1º. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.*

*§ 2º O prazo estabelecido no caput deste artigo poderá ser estendido em até 2 (dois) anos, se o plano de recuperação judicial atender aos seguintes requisitos, cumulativamente:*

*I - apresentação de garantias julgadas suficientes pelo juiz;*

*II - aprovação pelos credores titulares de créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho, na forma do § 2º do art. 45 desta Lei; e*

*III - garantia da integralidade do pagamento dos créditos trabalhistas."*

Como se vê, portanto, o pagamento da integralidade do crédito (i.e., sem deságio) é requisito para o elastecimento do prazo de pagamento dos créditos trabalhistas em até dois anos (art. 54, §2º, III, da Lei n.º 11.101/2005). Logo, a contrário *sensu*, se os créditos forem adimplidos no prazo de um ano na forma do *caput*, do art. 54, inexistiria óbice à incidência de deságio.

Nesse diapasão, vertem os escólios de Marcelo Barbosa Sacramone:

*"Diante da natureza alimentar do referido crédito, o art. 54, caput, limitou a previsão do plano de recuperação judicial de pagamento dos créditos trabalhistas ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial em um ano.*

*A limitação é temporal apenas, mas não impede a alteração de suas outras condições.*

***Não há nenhuma limitação legal a que sejam imputados deságios no pagamento do referido crédito. Os créditos trabalhistas apenas não poderão ter as condições de pagamento alteradas de modo a terem prazo superior a um ano para sua satisfação.***

*(...)*

*Pela alteração legislativa, passou-se a admitir a extensão do prazo de um ano de pagamento em até dois. Dessa forma, o devedor poderá prever o pagamento dos credores trabalhistas ou com verbas decorrentes de acidente de trabalho para um período máximo de até três anos, mas*

*desde que sejam atendidos requisitos para a garantia de pagamento integral dos referidos créditos.*

*(...)*

*Além das garantias, a extensão somente poderá ser aceita se houver a previsão integral de pagamento dos referidos créditos. Para que haja a extensão, não poderá ocorrer deságio, seja ele explícito ou implícito.”<sup>10</sup>*

Logo, na medida em que o Plano garante o pagamento dos créditos trabalhistas ou decorrentes de acidente de trabalho em até um ano, a Administração Judicial não vislumbra ilegalidade no deságio aplicado.

#### **4.3. Da ausência de previsão de correção monetária.**

Ao estabelecer a forma de pagamento dos credores sujeitos à Recuperação Judicial, o plano de recuperação aprovado em Assembleia-Geral de Credores prevê a incidência de juros fixos de 6% ao ano em relação a todos os créditos.

Por outro lado, não é feita qualquer menção quanto ao índice de correção monetária a ser aplicado sobre os respectivos valores.

Seria possível entender que a ausência de previsão de correção monetária iria de encontro ao disposto no art. 1º da Lei n.º 6.899, *in verbis*:

*“Art. 1º. A correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive sobre custas e honorários advocatícios.”*

Outrossim, o colendo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no âmbito do Agravo de Instrumento n.º 0136362-29.2011.8.26.0000, já proferiu decisão no sentido de determinar a aplicação de correção monetária obrigatória aos créditos sujeitos à Recuperação Judicial:

*“Porém, na sequência, estabelece o plano: que a correção monetária” começará a incidir nos saldos do passivo da Recuperação Judicial da Gytoku a partir da data inicial de pagamento “. Ora, na medida em que os pagamentos para os credores trabalhistas forem feitos no prazo de um ano a contar da concessão da recuperação e os credores com garantia real e quirografários deverão receber o primeiro pagamento em 36 meses, verifica-se que a atualização monetária está sendo parcialmente suprimida (fls. 411). São extirpados por 3 anos, os índices de atualização monetária! Tal cláusula viola a Lei n.º 6.899, de 8 de abril de 1981, que determina a aplicação da correção monetária aos débitos judiciais. Ademais, vulnera o princípio que proíbe o enriquecimento sem causa, uma vez que tanto a doutrina como a jurisprudência proclamam que a atualização monetária não é acréscimo, nem tem natureza de sanção, constituindo-se mecanismo econômico-jurídico que objetiva manter intangível o valor intrínseco da moeda, corroído pela inflação. A incidência dos índices integrais de atualização monetária dos créditos submetidos a processos de insolvência é tema que já foi harmonizado pela*



***jurisprudência emanada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça ao tempo da vigência da antiga concordata, sendo editada uma das primeiras Súmulas daquela Corte, o verbete de n.º 8, que determina a aplicação da correção monetária aos créditos habilitados em concordata preventiva.” (destacamos).***

Por outro lado, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul se pronunciou pela impossibilidade de controle judicial sobre tal aspecto livremente deliberado em Assembleia-Geral de Credores:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DE PLANO. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. PRINCÍPIO DA SOBERANIA ASSEMBLEAR. APROVAÇÃO. PRAZO DE CARÊNCIA E PAGAMENTO. ELEIÇÃO DE ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA COM PREVISÃO DE ALTERAÇÃO SOCIETÁRIA. LEGALIDADE. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. NÃO COMPROVADO. EXIBIÇÃO DE CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL. DISPENSA. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que homologou o resultado da assembleia geral de credores, concedendo a recuperação judicial da agravada. Conforme dispõe o artigo 47 da Lei n.º 11.101/05, “a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica” Ao juízo da recuperação judicial não é dado imiscuir-se nas especificidades do conteúdo econômico do*

*acordo, nos aspectos negociais estipulado entre devedores e credores através do plano de recuperação judicial, especialmente no que se refere a descontos e prazos para pagamento. São os credores que devem deliberar sobre a concessão ou não da recuperação judicial, pois a Assembleia Geral de Credores é soberana em suas decisões, sendo que o plano e suas deliberações estão sujeitas ao controle judicial apenas no que diz respeito ao preenchimento dos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral. CARÊNCIA, PRAZOS E CORREÇÃO DOS CRÉDITOS -Consoante entendimento jurisprudencial, de regra, ao juízo competente não é dado imiscuir-se nas especificidades do conteúdo econômico do acordo estipulado entre devedores e credores através do plano de recuperação judicial, mormente no que se refere a carência, prazos e eleição de índice de correção monetária, devidamente aprovadas em AGC. REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA - Pertinente à reorganização societária, a lei recuperacional, igualmente, elenca a cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade como um dos meios de recuperação judicial (art. 50, inc. II), exatamente na forma estabelecida na cláusula 1.3. Ademais, a cláusula que prevê a possibilidade de reorganização societária não afasta a consulta e prestação de contas ao juízo recuperacional, tampouco a observância das condições previstas para a concretização das medidas mencionadas na legislação que rege a matéria, pelo que não se vislumbra ilegalidade. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO - A irresignação da parte recorrente não procede posto que a documentação exigida no art. 53 da Lei 11.101/2005 foi devidamente juntada no evento 236 da origem, com a juntada dos laudos de viabilidade econômica e planilhas de dívidas e créditos de credores, os quais se encontram no anexos do plano de recuperação, bem como no site da*

*administração judicial, conforme consignado na ata de assembleia geral de credores, em que o agravante se fez presente. Nenhuma objeção foi feita em assembleia nesse sentido, momento em que o plano foi devidamente aprovado por todos os credores, salvo o recorrente, que votou contrário, conforme trecho da ata de assembleia, que abaixo segue colacionada. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL - Não se desconhece a importância da arrecadação tributária e a responsabilidade fiscal das empresas em honrar os compromissos com o fisco, especialmente da íntima correlação de dependência do estado com seu aparato arrecadatório. entretanto, não se pode perder de vista o princípio primordial da recuperação judicial que é a preservação da empresa previsto no artigo 47 da lei falimentar, de modo a permitir à devedora a superação da crise econômico-financeira, com a manutenção da fonte produtora, dos empregos e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, o que somente ocorrerá com a homologação do plano de recuperação judicial pelo juízo e posterior cumprimento por parte da recuperanda. é imprescindível a otimização do acerto da devedora com o fisco, equalizando o débito fiscal, mediante pagamento, parcelamento ou qualquer outra modalidade legal, mas, em hipótese alguma erigir o débito tributário, que sequer guarda natureza concursal, como embaraço e empeco à concessão do benefício legal da recuperação judicial. O art.57 da Lei n.11.101/2005 e o art.191-A do CTN devem ser interpretados à luz das novas diretrizes traçadas pelo legislador para as dívidas tributárias, com vista, notadamente, à previsão legal de parcelamento do crédito tributário em benefício da empresa em recuperação, que é a causa de suspensão da exigibilidade do tributo, nos*

*termos do art.151,VI do CTN. Afora isso, não cabe olvidar que a obtenção do parcelamento fiscal é direito inarredável da devedora em recuperação judicial. A antinomia entre os artigos 47 e 57 da Lei n.º 11.101/2005 há muito tempo é objeto de decisões judiciais, mas sempre preponderando o princípio da preservação da empresa sobre os interesses de credores que sequer estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, no caso, os credores fiscais, o que enseja a dispensa das certidões negativas fiscais para concessão da recuperação judicial. Acrescente-se, ainda, conforme definido nos artigos art. 6, § 7º-B, da Lei 11.101/2005 e os arts. 5º e 29 da Lei 6.830/1980, o deferimento da recuperação judicial não suspende o processamento autônomo dos executivos fiscais. Logo, o deferimento da RJ, com ou sem a exigência da apresentação das certidões, não impede o fisco a persecução de seu créditos pelas vias próprias. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO(Agravo de Instrumento, N.º 51861953220228217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nilton Carpes da Silva, Julgado em: 28-03-2023)*

Portanto, não sem registrar a divergência pretoriana, esta Administração Judicial se filia ao entendimento do TJRS, no sentido de que a deliberação quanto à incidência de correção monetária é questão econômica inserta no âmbito da autonomia que a reunião assemblear detém para dispor de direitos em prol do soerguimento da empresa em crise.

#### **4.4. Da previsão de adesão aos termos do plano.**



Causou estranhamento a esta Equipe Técnica a redação da cláusula “5.5.1”, que prevê a possibilidade de os credores concursais aderirem à forma de pagamento prevista no Plano:

**“5.5.1 – Propostas de Pagamentos**

*Os credores poderão manifestar sua adesão ao pagamento na Assembleia Geral de Credores, fazendo constar na Ata, ou por carta registrada endereçada ao Administrador Judicial no prazo de até 15 (quinze) dias da data da realização da Assembleia Geral de Credores.”*

Algo semelhante se vê nas cláusulas “5.10” a “5.13”:

**“5.10 – Classe I – Créditos Trabalhistas**

*Os credores da classe Trabalhista poderão aderir ao Plano na Assembleia Geral de Credores para terem seus créditos pagos de acordo com as seguintes condições:”*

**“5.11 – Classe II – Credores com Garantia Real**

*Os Credores com Garantia Real poderão aderir ao Plano na Assembleia Geral de Credores, para terem seus créditos pagos de acordo com as seguintes condições:”*

**“5.12 – Classe III – Credores Quirografários**

*Os Credores Quirografários poderão aderir ao Plano na Assembleia Geral de Credores, para terem seus créditos pagos de acordo com as seguintes condições:”*

**“5.13 – Classe IV – Credores de Empresa de Pequeno Porte e Microempresas.**

*Os Credores de Empresa de Pequeno Porte e Microempresas poderão aderir ao Plano, na Assembleia Geral de Credores,*

*para ter seus créditos pagos de acordo com as seguintes condições:”*

Gize-se, os credores detentores de créditos concursais não necessitam aderir expressamente às condições de pagamento oferecidas pela Devedora, uma vez que, por questão conceitual, seus créditos já estão sujeitos aos efeitos do plano e à novação prevista no art. 59, da LRF, caso este seja aprovado pelo quórum legal e homologado pelo Juízo.

Assim, esta Administração Judicial entende que é caso de intimar a Recuperanda para prestar maiores esclarecimentos sobre o teor destas cláusulas.

**4.5. Dos efeitos do plano relativamente aos garantidores e coobrigados.**

Há no Plano previsão de extensão dos efeitos da novação e da quitação dos créditos para terceiros coobrigados, vide cláusulas “5.7”, e “6.1”:

**“5.7 – Quitação.**

*Os pagamentos realizados na forma estabelecida neste Plano acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável, de todos os créditos de qualquer tipo e natureza contra a recuperanda, seus avalistas, fiadores e demais garantidores, inclusive juros, correção monetária, encargos, penalidades, multas e indenizações. Com a ocorrência do pagamento integral das condições novadas com a aprovação deste Plano,*

*os créditos serão considerados como quitados, liberados e/ou renunciados, e os credores não mais poderão reclamá-los contra a recuperanda, sócios, agentes, funcionários, sucessores, cessionários, avalistas, garantidores e/ou fiadores. Os credores ficam desde já obrigados a apresentar para a recuperanda, “Carta de Quitação”, e providenciar a liberação das garantias que, porventura, existam nos contratos originais, bem como a retirada das restrições junto aos órgãos de proteção de crédito, tanto das empresas, quanto de seus coobrigados (avalistas, sócio e/ou fiadores).”*

#### **“6.1 – Liberação das Garantias prestadas pelos garantidores.**

*A aprovação deste Plano implica imediata, irrevogável e irretratável quitação de todas as garantias, sejam elas de natureza fidejussória, fiduciária e/ou prestadas pelos Garantidores em favor dos Credores da empresa recuperanda, assegurando a liquidação dos créditos.*

Em síntese, a Recuperanda pretende que, uma vez homologado o Plano, ocorra a liberação dos coobrigados em relação ao pagamento dos valores por eles garantidos.

A respeito de tal disposição, cumpre tecer algumas considerações.

Em primeiro lugar, a supressão das obrigações assumidas por garantidores e coobrigados implica restrição do exercício do direito dos credores em face daqueles, em sentido contrário ao disposto no art. 49,

§ 1º, da LRF, segundo o qual “os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso”.

Ao interpretar o art. 49, §1º, da LRF, o colendo STJ editou a Súmula n.º 581, com a seguinte redação: “A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.”

Ainda, ao prever que após o pagamento dos créditos sujeitos ao Plano haverá a “quitação plena, irrevogável e irretratável dos créditos com relação aos valores efetivamente pagos de acordo com o PRJ”, busca-se estender os efeitos da novação a estes. Afinal, adimplido o crédito novado, dos garantidores e coobrigados não mais poderão ser exigidas eventuais diferenças (deságios, encargos etc.)

Não se olvida, nesse diapasão, a existência de decisão do Superior Tribunal de Justiça que chancelou cláusula de novação quando aprovada pela assembleia:

*“RECURSO ESPECIAL. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. POSSIBILIDADE, EM TESE. PREVISÃO DE SUPRESSÃO DAS GARANTIAS FIDEJUSSÓRIAS E REAIS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEVIDAMENTE APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. VINCULAÇÃO, POR CONSEQUENTE, DA DEVEDORA E DE TODOS OS CREDORES,*



*INDISTINTAMENTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Afigura-se absolutamente possível que o Poder Judiciário, sem imiscuir-se na análise da viabilidade econômica da empresa em crise, promova controle de legalidade do plano de recuperação judicial que, em si, em nada contemporiza a soberania da assembleia geral de credores. A atribuição de cada qual não se confunde. À assembleia geral de credores compete analisar, a um só tempo, a viabilidade econômica da empresa, assim como da consecução da proposta apresentada. Ao Poder Judiciário, por sua vez, incumbe velar pela validade das manifestações expendidas, e, naturalmente, preservar os efeitos legais das normas que se revelarem cogentes. 2. A extinção das obrigações, decorrente da homologação do plano de recuperação judicial encontra-se condicionada ao efetivo cumprimento de seus termos. Não implementada a aludida condição resolutiva, por expressa disposição legal, "os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originariamente contratadas" (art. 61, § 2º, da Lei n. 11.101/2005). 2.1 Em regra, a despeito da novação operada pela recuperação judicial, preservam-se as garantias, no que alude à possibilidade de seu titular exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impor a manutenção das ações e execuções promovidas contra fiadores, avalistas ou coobrigados em geral, a exceção do sócio com responsabilidade ilimitada e solidária (§ 1º, do art. 49 da Lei n. 11.101/2005). E, especificamente sobre as garantias reais, estas somente poderão ser supridas ou substituídas, por ocasião de sua alienação, mediante expressa anuência do credor titular de tal garantia, nos termos do § 1º do art. 50 da referida lei. 2.2 Conservadas, em princípio, as condições originariamente contratadas, no que se insere as garantias ajustadas, a lei de regência prevê, expressamente, a possibilidade de o plano de*

*recuperação judicial, sobre elas, dispor de modo diverso (§ 2º, do art. 49 da Lei n. 11.101/2009). 3. Inadequado, pois, restringir a supressão das garantias reais e fidejussórias, tal como previsto no plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia geral, somente aos credores que tenham votado favoravelmente nesse sentido, conferindo tratamento diferenciado aos demais credores da mesma classe, em manifesta contrariedade à deliberação majoritária. 3.1 Por ocasião da deliberação do plano de recuperação apresentado, credores, representados por sua respectiva classe, e devedora procedem às tratativas negociais destinadas a adequar os interesses contrapostos, bem avaliando em que extensão de esforços e renúncias estariam dispostos a suportar, no intento de reduzir os prejuízos que se avizinham (sob a perspectiva dos credores), bem como de permitir a reestruturação da empresa em crise (sob o enfoque da devedora). E, de modo a permitir que os credores ostentem adequada representação, seja para instauração da assembleia geral, seja para a aprovação do plano de recuperação judicial, a lei de regência estabelece, nos arts. 37 e 45, o respectivo quorum mínimo. 4. Na hipótese dos autos, a supressão das garantias real e fidejussórias restou estampada expressamente no plano de recuperação judicial, que contou com a aprovação dos credores devidamente representados pelas respectivas classes (providência, portanto, que converge, numa ponderação de valores, com os interesses destes majoritariamente), o que importa, reflexamente, na observância do § 1º do art. 50 da Lei n. 11.101/2005, e, principalmente, na vinculação de todos os credores, indistintamente. 5. Recurso especial provido." (REsp 1532943/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 10/10/2016)*

Mais recentemente, entendeu o C. STJ, aos julgar os Recursos Especiais de n.º 1.794.209 e 1.885.536, que o plano de recuperação judicial aprovado em assembleia de credores poderá conter cláusula para afastar as garantias reais e fidejussórias, desde que sua eficácia se limite aos credores que a aprovaram sem ressalvas, não alcançando os credores ausentes, que não votaram ou que votaram contrariamente<sup>6</sup>:

*RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COOBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE.*

*1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n.ºs 2 e 3/STJ).*

*2. Cinge-se a controvérsia a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão das garantias reais e fidejussórias pode atingir os credores que não manifestaram sua expressa concordância com a aprovação do plano.*

**3. A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição.**

*4. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição.*

5. *Recurso especial não provido.*" (REsp n. 1.885.536/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 12/5/2021, DJe de 29/6/2021 – grifos nossos)

Nessa linha também vem se posicionamento da Corte Paranaense:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE HOMOLOGOU O PLANO COM RESSALVAS. IRRESIGNAÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CREDORA. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO PLANO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. "O juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores" (AgInt no REsp n. 1.875.528/MT, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 31/5/2021, DJe de 4/6/2021). DEFENDIDA ILEGALIDADE NA FIXAÇÃO DO DESÁGIO. INOCORRÊNCIA. ANÁLISE CONJUNTA COM O AGRADO DE INSTRUMENTO CONEXO N.5013680-26.2020.8.24.0000. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO LEGAL ACERCA DO PERCENTUAL. MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. PRECEDENTES DESTA CORTE. ALEGAÇÕES DE QUE A PROPOSTA DE PAGAMENTO APROVADA APRESENTA CORREÇÃO MONETÁRIA ÍNFINA (APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL) E EXTENSO PROLONGAMENTO DO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS. INOCORRÊNCIA. ART. 50, I, DA*

<sup>6</sup> Disponível em <https://www.conjur.com.br/2021-mai-12/rj-assembleia-nao-suprimir-garantias-anuencia-credor>, acesso em 27/05/2021.

LREF QUE PERMITE QUE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL ESTABELEÇA ALTERAÇÕES NAS CONDIÇÕES DE CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES. DESÁGIO QUE, POR SI SÓ, NÃO INVALIDA A CLÁUSULA. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDAMENTE PREVISTA NO PLANO APROVADO NA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL HOMOLOGADO QUE PREVÊ LIBERAÇÃO DE GARANTIAS REAIS, FIDUCIÁRIAS E FIDEJUSSÓRIAS. BEM COMO A NOVAÇÃO DA DÍVIDA EM RELAÇÃO AOS COOBRIGADOS. RENÚNCIA EFICAZ APENAS EM FACE DAQUELES CREDORES QUE MANIFESTADAMENTE CONCORDAREM COM O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CONTRA ELE NÃO FIZEREM NENHUMA RESSALVA. AGRAVANTE QUE FOI EXPRESSAMENTE CONTRÁRIA À HOMOLOGAÇÃO DO PLANO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA CLÁUSULA DE SUPRESSÃO DE GARANTIAS.** DECISÃO QUE JÁ PREVIU REFERIDA RESSALVA. MERA CONSIGNAÇÃO DA INEFICÁCIA EM RELAÇÃO À AGRAVANTE. REQUERIDA INVALIDAÇÃO DA CLÁUSULA N. 13 DO PLANO QUE VERSA SOBRE A RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE PASSÍVEL CONTROLE POR PARTE DO PODER JUDICIÁRIO. DECISUM MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5021331-12.2020.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Jaime Machado Junior, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 14-07-2022) – (grifos nossos)

Cotejando todas as correntes, a Administração Judicial filia-se àquela que entende que a extensão da novação não é nula ou inválida, apenas **ineficaz em relação aos credores ausentes, que votarem**

**contra o Plano ou que formularem ressalva específica contra a cláusula.**

Nesse diapasão, é importante que fique absolutamente claro que não será suspensa a exigibilidade das obrigações, tampouco serão essas consideradas quitadas quanto a terceiros **quando estes estiverem na posição de garantidores e/ou coobrigados de débitos da Recuperanda, aplicando-se, nesse caso, o entendimento acima disposto.**

#### 4.6. Da criação de subclasses.

Na cláusula “5.14”, o Plano prevê a criação da subclasse de “Credor Apoiador” àqueles que aportarem recursos financeiros com custo máximo de 2% ao mês, *sem garantia de qualquer natureza e sem exigências colaterais, com prazo mínimo de amortização de 36 (trinta e seis) meses e 6 (seis) meses de carência corrigida, receberá o pagamento de seu crédito com deságio reduzido para 35%.*

Também há previsão de que “[n]o caso de produtos ou serviços, ocorrendo proposta e consenso entre as partes, com prazo mínimo de pagamento equivalente a 90 (noventa) dias, sem garantia de qualquer natureza, o credor poderá aderir a esta subclasse”.

Para adesão às subclasses, há a necessidade de formalização da intenção por meio de contato via e-mail junto aos representantes do Devedor até a data de homologação do Plano. Ademais, nas duas



hipóteses, a Devedora reservou-se o direito de não aceitar a adesão do credor.

Pois bem, como é cediço, a criação de subclasses é questão que merece ser tratada com atenção, porquanto o tratamento desigual entre credores da mesma classe poderia representar violação ao princípio da *par conditio creditorum* (leia-se paridade entre os credores no recebimento de seus créditos).

Entretanto, esta Administração Judicial vem adotando posicionamento pela viabilidade de tal criação, desde que devidamente fundamentada. Ou seja, a diferenciação entre credores de uma mesma classe deve guardar uma lógica negocial; devem os credores agrupados em uma mesma subclasse reunir características ou condições que os aproximam.

Destarte, a criação de subclasses é plenamente possível, desde que seja norteadada por critérios objetivos, alinhados com os princípios que regem a LRF:

*“Trata-se de mecanismo que tem como principal objetivo atender às especificidades de determinados grupos de credores, permitindo ao devedor dispensar tratamento igual aos credores efetivamente situados em posições análogas. Conforme lição de Sheila Christina Neder Cerezetti,*

*determinadas classes de credores – e, em especial, a classe de credores quirografários –, por vezes, reúnem uma série de credores que possuem interesses, características e mesmo créditos de natureza completamente heterogêneas. Diante disso, seria ineficiente a todos os envolvidos no processo de recuperação judicial que a lei impusesse rigidez taxativa no tratamento dessa pluralidade diversa de credores.*

*Sob essa perspectiva, a criação de subclasses não é mera faculdade do devedor, mas um verdadeiro dever de conferir tratamento isonômico – o que não implica tratamento idêntico – entre os credores. Não só isso, como se verá a seguir, a previsão de subclasses pode servir, ainda, como importante instrumento de incentivo à colaboração dos credores no curso do processo de recuperação.*

*Sendo certo que não só é possível, como aconselhável que o plano de recuperação judicial se volte para as particularidades dos credores, fato é que os critérios a serem adotados como elemento de discrimine na elaboração das subclasses devem ser justificáveis à luz do regime recuperacional vigente. Em especial, esses critérios devem atentar ao objetivo máximo da recuperação judicial, qual seja, “a superação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtiva, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica” (art. 47, LREF).<sup>7</sup>*

<sup>7</sup> CORBO, Wallace; GARCIA, Rodrigo Saraiva Porto; SILVA, Jorge Luis da Costa. A criação de subclasses e a possibilidade de tratamento diferenciado entre credores na recuperação judicial. Revista dos Tribunais, vol. 980/2017, jun./2017.

Em sentido convergente, invoca-se julgado do Superior Tribunal de Justiça, no qual foi assentado que poderá haver tratamento diferenciado entre um conjunto de credores de uma mesma classe, contudo sempre justificado em critério objetivo e não-discriminatório ou oportunista:

*“RECURSO ESPECIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. 2. **TRATAMENTO DIFERENCIADO. CREDORES DA MESMA CLASSE. POSSIBILIDADE. PARÂMETROS.** 3. CONVOCAÇÃO DA RECUPERAÇÃO EM FALÊNCIA. CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIA DE CREDORES. DESNECESSIDADE. 4. PREVISÃO DE SUPRESSÃO DAS GARANTIAS REAIS E FIDEJUSSÓRIAS DEVIDAMENTE APROVADA PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. VINCULAÇÃO DA DEVEDORA E DE TODOS OS CREDORES, INDISTINTAMENTE. 5. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia a definir: a) se é possível imprimir tratamento diferenciado entre credores de uma mesma classe na recuperação judicial; b) se é necessária a convocação da assembleia de credores antes da convocação da recuperação judicial em falência na hipótese de descumprimento de obrigação constante do plano de recuperação judicial; c) se a supressão das garantias real e fidejussória estampada expressamente no plano de recuperação judicial, aprovada em assembleia geral de credores, vincula todos os credores da respectiva classe ou apenas aqueles que votaram favoravelmente à supressão. Por unanimidade de votos. 2. **A criação de subclasses entre os credores da recuperação judicial é possível desde que seja estabelecido um critério objetivo, justificado no***

***plano de recuperação judicial, abrangendo credores com interesses homogêneos, ficando vedada a estipulação de descontos que impliquem em verdadeira anulação de direitos de eventuais credores isolados ou minoritários.** 3. O devedor pode propor, quando antever dificuldades no cumprimento do plano de recuperação, alterações em suas cláusulas, as quais serão submetidas ao crivo dos credores. Uma vez descumpridas as obrigações estipuladas no plano e requerida a convalidação da recuperação em falência, não pode a recuperanda submeter aos credores decisão que complete exclusivamente ao juízo da recuperação. Por maioria de votos. 4. Na hipótese dos autos, a supressão das garantias real e fidejussórias restou estampada expressamente no plano de recuperação judicial, que contou com a aprovação dos credores devidamente representados pelas respectivas classes, o que importa na vinculação de todos os credores, indistintamente. 4.1 Em regra (e no silêncio do plano de recuperação judicial), a despeito da novação operada pela recuperação judicial, preservam-se as garantias, no que alude à possibilidade de seu titular exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impor a manutenção das ações e execuções promovidas contra fiadores, avalistas ou coobrigados em geral, a exceção do sócio com responsabilidade ilimitada e solidária (§ 1º, do art. 49 da Lei n. 11.101/2005). E, especificamente sobre as garantias reais, estas somente poderão ser supridas ou substituídas, por ocasião de sua alienação, mediante expressa anuência do credor titular de tal garantia, nos termos do § 1º do art. 50 da referida lei. 4.2 Conservadas, em princípio, as condições originariamente contratadas, no que se inserem as garantias ajustadas, a lei de regência prevê, expressamente, a possibilidade de o plano de recuperação judicial, sobre elas, dispor de modo diverso (§ 2º, do art. 49 da Lei n. 11.101/2009). 4.3. Por ocasião da deliberação do*



*plano de recuperação apresentado, credores, representados por sua respectiva classe, e devedora, procedem às tratativas negociais destinadas a adequar os interesses contrapostos, bem avaliando em que extensão de esforços e renúncias estariam dispostos a suportar, no intento de reduzir os prejuízos que se avizinham (sob a perspectiva dos credores), bem como de permitir a reestruturação da empresa em crise (sob o enfoque da devedora). E, de modo a permitir que os credores ostentem adequada representação, seja para instauração da assembléia geral, seja para a aprovação do plano de recuperação judicial, a lei de regência estabelece, nos arts. 37 e 45, o respectivo quorum mínimo. 4.4 Inadequado, pois, restringir a supressão das garantias reais e fidejussórias, tal como previsto no plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia geral, somente aos credores que tenham votado favoravelmente nesse sentido, conferindo tratamento diferenciado aos demais credores da mesma classe, em manifesta contrariedade à deliberação majoritária. 4.5 No particular, a supressão das garantias real e fidejussórias restou estampada expressamente no plano de recuperação judicial, que contou com a aprovação dos credores devidamente representados pelas respectivas classes (providência, portanto, que converge, numa ponderação de valores, com os interesses destes majoritariamente), o que importa, reflexamente, na observância do § 1º do art. 50 da Lei n. 11.101/2005, e, principalmente, na vinculação de todos os credores, indistintamente. 5. Recurso especial parcialmente provido.” (REsp 1700487/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 26/04/2019) (grifou-se)*

No entender da Administração Judicial, não haveria ilegalidade no racional subjacente à subclasse proposta no Plano, porquanto privilegiaria os credores que continuasse auxiliando no fomento das atividades da Recuperanda durante o processo de recuperação judicial, estando, portanto, em consonância com o art. 67, p. único, da LRF:

*“Parágrafo único. O plano de recuperação judicial poderá prever tratamento diferenciado aos créditos sujeitos à recuperação judicial pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de recuperação judicial, desde que tais bens ou serviços sejam necessários para a manutenção das atividades e que o tratamento diferenciado seja adequado e razoável no que concerne à relação comercial futura.”*

Sucedee que, a redação da cláusula deixa dúvida o efetivo percentual de deságio de que se beneficiará o credor parceiro, mencionando tanto “35%” como “40%” na mesma cláusula.

Ademais, com relação aos credores fornecedores de produtos/serviços, os critérios de enquadramento na subclasse estão pouco claros, dependendo apenas de “*proposta e consenso entre as partes*”. Na prática, a redação genérica pode servir de salvo-conduto para conceder condições mais vantajosas a credores que aprovarem o Plano, cuja escolha ficaria ao completo alvedrio da Recuperanda, impossibilitando até mesmo a fiscalização por parte da Administração Judicial.

Diante disso, necessária a intimação da Recuperanda para esclarecer apropriadamente os critérios para enquadramento da subclasse, ressaltando-se de antemão que, na ausência de maiores esclarecimentos, as cláusulas serão reputadas ilegais em sede de controle de legalidade.

#### 4.7. Da alienação de ativos.

Prevê a cláusula “5.20” do Plano:

***“5.20 – Renovação da Frota (alienação de ativos)***

*Um dos aspectos mais relevantes na atual estratégia de negócios de qualquer empresa do ramo do transporte, seja do segmento que for, é o zelo pela qualidade de sua frota, o que reduz despesas com manutenção e otimização de uso de combustível. Diante desse fator, em caso de necessidade de alienação de bens, será feita através de venda direta, bastando que a recuperanda informe qual ou quais veículo(s) pretende alienar, solicitando a chancela do Juízo Recuperacional para tal ato. Importante esclarecer que no presente momento é impossível apontar quais veículos serão alienados, sendo que todos estão atualmente em uso. Os valores advindos destas operações serão utilizados para renovação de frota ou utilização como capital de giro, sempre visando o fomento à atividade empresarial da recuperanda.”*

Sobre o tema releva destacar o disposto no art. 66 da Lei n.º 11.101/2005:

*“Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial.”*

A regra tem por escopo a proteção patrimonial das sociedades empresárias que atravessam processos de recuperação judicial. Isso porque o patrimônio da devedora é o que vai garantir a satisfação das obrigações perante os credores em caso de falência, por exemplo.

No caso concreto, o próprio Plano prevê que não há, por ora, como apontar quais veículos serão alienados, tratando-se de cláusula genérica.

Prevista, entretanto, a necessidade de prévia chancela do Juízo Recuperacional para a perfectibilização de eventual alienação, a Administração Judicial não vislumbra óbice à manutenção da cláusula nos termos propostos.

#### 4.8. Do prazo de tolerância ao descumprimento do plano.

Por fim, a cláusula “5.5.4” prevê prazo de tolerância de 10 (dez) dias úteis com relação ao descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano:

#### ***“5.5.4 – Tolerância à Data de Pagamento***

*Deverá ser observada uma tolerância de até 10 (dez) dias úteis após a data prevista para pagamento aos credores, período durante a qual a recuperanda não será considerada inadimplente frente a este Plano e não haverá qualquer tipo de reajuste ou perda das condições que definiram o valor da parcela em questão.”*

Sucedendo que:

- ✎ a cláusula “5.5.3” estabelecem que os pagamentos de todas as classes deverão ocorrer até o dia 25 de cada mês; e
- ✎ os artigos 61, §1º<sup>8</sup>, e 73, inciso IV<sup>9</sup>, ambos da Lei n.º 11.101/2005, estabelecem que será decretada a falência da Empresa em Recuperação Judicial na hipótese de descumprimento de qualquer obrigação prevista no Plano.

Vê-se, pois, que a tolerância prevista na cláusula “5.5.4” está em contradição não só ao disposto na Lei de Regência, mas, também, a previsão diversa do próprio Plano.

<sup>8</sup> “Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.

O art. 73, IV, dispõe que eventual descumprimento do Plano enquanto estiver em curso o prazo de fiscalização judicial do cumprimento do Plano (art. 61, §1º, LRF) ensejará a convalidação da Recuperação Judicial em falência. A medida impõe ao devedor o máximo cuidado com o cumprimento de seu Plano, sob pena de sua subsequente liquidação em procedimento falimentar.

Nesse sentido, a despeito de a recente reforma da LRF ter flexibilizado a duração do período de fiscalização, que não mais tem de ser de exatos 2 (dois) anos, destaca-se que a jurisprudência pátria não autoriza que eventual previsão do Plano discipline consequência normativa diversa a seu descumprimento. Veja-se o entendimento jurisprudencial:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE. LEILÃO REVERSO. POSSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DA EXTENSÃO DA NOVAÇÃO AOS COOBRIGADOS E LIBERAÇÃO DAS GARANTIAS. IMPOSSIBILIDADE DO CONDICIONAMENTO DA CONVOCAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA, NO CASO DE INADIMPLENTO, À CONVOCAÇÃO DE NOVA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES PARA FINS DE VOTAÇÃO DE PLANO ADITIVO. 1. O OBJETO DO PRESENTE RECURSO É*

*§ 1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.”*

<sup>9</sup> “Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial: (...) IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.”



O CONTROLE JUDICIAL DA LEGALIDADE DE CLÁUSULAS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL HOMOLOGADO PELO JUÍZO A QUO. 2. CABE AOS CREDORES A ANÁLISE DA VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA POSTULANTE DO BENEFÍCIO, RECAINDO SOBRE O PODER JUDICIÁRIO A REALIZAÇÃO DO CONTROLE DE REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO E DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. 3. CIENTES DE QUE O PAPEL DO JUIZ NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL LIMITASE AO CONTROLE DE REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS E DA LEGALIDADE DO PLANO, AS ALEGAÇÕES DA AGRAVANTE QUANTO AO LEILÃO REVERSO INSEREM-SE, EM VERDADE, NO MÉRITO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, OU SEJA, NA AVERIGUAÇÃO DE SUA VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA, O QUE CABE AOS CREDORES. 4. POR OUTRO LADO, ANALISANDO-SE AS DISPOSIÇÕES DO PLANO DE RECUPERAÇÃO, CONSTATA-SE, EM CONVERGÊNCIA COM A TESE VERTIDA PELA RECORRENTE, A SUA ILEGALIDADE, IMPONDO-SE, ASSIM, O AFASTAMENTO DA HIPÓTESE DE NOVAÇÃO EM RELAÇÃO ÀS DÍVIDAS DOS DEVEDORES COOBRIGADOS, BEM COMO À LIBERAÇÃO DE GARANTIAS. ISSO PORQUE OS EFEITOS DO STAY PERIOD (ART. 6º, §4º, DA LEI 11.101/2005) OU DA NOVAÇÃO PROVOCADA PELA APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO (ART. 59, CAPUT), NÃO AFETAM OS CRÉDITOS GARANTIDOS POR TERCEIROS, POR EXPRESSA PREVISÃO DOS ARTIGOS 49, § 1º E 59, CAPUT, AMBOS DA LEI Nº 11.101/2005. 4. OUTROSSIM, TRATANDO-SE DA INSURGÊNCIA RECURSAL RELATIVA À CLÁUSULA QUE IMPOSSIBILITA A CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA, MESMO APÓS O DESCUMPRIMENTO DE ALGUMA PREVISÃO DO PLANO, CONDICIONANDO-A À CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES, ASSISTE, DE IGUAL MANEIRA, RAZÃO

À AGRAVANTE, UMA VEZ QUE ALUDIDA PREVISÃO AFRONTA O ART. 61, §1º, DA LEI Nº 11.101/05. 5. O MAGISTRADO DEVE LEVAR EM CONTA, QUANDO DO INADIMPLEMENTO DA DEVEDORA, A GRAVIDADE DESTES E SE É OU NÃO SUBSTANCIAL À MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. CONTUDO, NÃO HÁ CONDICIONAR QUE A HIPÓTESE DO DESCUMPRIMENTO SEJA SÓ LEVADA A RECONHECIMENTO E A EFEITO DE CONVOLAÇÃO APÓS A CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.” (Agravado de Instrumento, Nº 50476589020218217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 25-08-2021 – grifou-se)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE DE LEGALIDADE DO PLANO. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA QUE CONTRARIA O DISPOSTO NO ART. 49, § 1º, DA LEI Nº 11.101/2005. MANUTENÇÃO DO DIREITO DOS CREDORES PERANTE OS DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COOBRIGADOS. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. I. A recuperação judicial tem o intuito de propiciar ao devedor a superação das dificuldades econômico-financeiras, visando à preservação da empresa e evitando os negativos reflexos sociais e econômicos que o encerramento das atividades empresariais poderia causar. Princípio da preservação da empresa. Inteligência do art. 47, da Lei nº 11.101/2005. II. De outro lado, embora não se desconheça a soberania das decisões da Assembleia Geral de Credores, o Magistrado detém o poder e o dever de realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, garantindo que nenhuma deliberação se sobreponha aos termos da lei. III. Neste particular, embora ser incontroverso que descabe ao Judiciário se imiscuir na viabilidade

*econômica do plano, bem como inexistir qualquer abusividade na cláusula que possibilita a venda do ativo imobilizado, tal condição deve, contudo, ser submetida ao crivo do juízo da recuperação, tudo em conformidade aos arts. 144 e 145, da Lei nº 11.101/2005. IV. No caso concreto, deve ser mantida a exclusão da cláusula do plano de recuperação judicial que contraria o disposto no art. 49, § 1º da Lei nº 11.101/2005, na medida em que impõe supressão e restrição ao exercício dos credores com relação aos garantidores e coobrigados da recuperanda. Acontece que apesar de o plano de recuperação judicial operar a novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, de maneira que o credor pode exercer seus direitos contra terceiros garantidores. Inteligência do art. 49, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, e da Súmula 581, do STJ. V. De outro lado, não há falar em manutenção da cláusula 13, VII, do mencionado plano, a qual prevê a convocação da Assembleia Geral de Credores em caso de descumprimento de qualquer cláusula. Acontece que, tal previsão contraria o disposto no art. 61, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, que determina a expressa convocação da recuperação em falência na hipótese de descumprimento de obrigação do plano. VI. Por fim, não prospera a irresignação no que concerne à dispensa do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. No caso, a Assembleia Geral de Credores não tem competência para discorrer acerca de créditos de terceiros, tendo em vista que as custas processuais dizem respeito ao Estado e os honorários aos advogados. Aliás, cabe frisar que os honorários advocatícios são considerados como verba de caráter alimentar. AGRADO DESPROVIDO.” (Agravo de Instrumento, Nº 70080783111, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em: 25-09-2019 – grifou-se)*

Em linha com tal entendimento, opina-se pela reforma da cláusula “5.5.4”, que deverá ser expungida em sede de controle de legalidade, na forma da fundamentação acima.

## 5. Análise do Laudo Econômico-Financeiro e das Fontes de Recursos

Ultrapassados os aspectos de legalidade, o Plano precisa apresentar aderência às informações econômico-financeiras da Recuperanda e ser baseado em projeções verossímeis para que possa ser, de fato, cumprido.

Assim, a análise acerca do contexto financeiro que se projeta no médio e longo prazo para a Recuperanda é um importante subsídio para os credores, possibilitando visualizar de forma clara quais são as reais condições de pagamento da Empresa e, conseqüentemente, tornando as negociações mais cristalinas.

Apesar de extremamente relevantes, vale ressaltar que projeções da demonstração de resultado do exercício e do fluxo de caixa não constituem demonstrativos contábeis obrigatórios, mas, sim, ferramentas gerenciais que auxiliam na tomada de decisão dos administradores e, neste caso, também dos credores.

Neste tópico, a Administração Judicial analisa os aspectos financeiros do plano proposto por EMERSON QUADRI TRANSPORTES - EIRELI, recorrendo também sobre a consistência das projeções realizadas.

Para tanto, cumpre referir as premissas que embasaram as análises contidas neste tópico, bem como destacar alguns pontos que esta Equipe julga pertinentes para uma melhor compreensão do trabalho desenvolvido:

✓ *A administração da Recuperanda forneceu as informações contábeis e financeiras até julho de 2023;*

✓ *Nenhum dos profissionais participantes da elaboração desta análise tem qualquer interesse financeiro na Recuperanda ou qualquer relação com quaisquer das partes envolvidas;*

✓ *Para verificar a conformidade das informações constantes no laudo econômico-financeiro, esta Equipe se baseou nas informações disponibilizadas a esta Administração Judicial até julho de 2023 (**art. 53, inciso III**);*

A Recuperanda apresentou o laudo econômico-financeiro, o laudo de avaliação de bens móveis e o plano de recuperação no **Evento 81** dos autos.

## 5.1 Premissas da Projeção

O Laudo refere que as projeções econômicas-financeiras ocorrem em um período de 10 anos da decisão de homologação do Plano.

Tais projeções são refletidas no Fluxo de Caixa Projetado. Contudo, cumpre ressaltar que se trata de reprodução da Demonstração do Resultado do Exercício Projetado com adição dos pagamentos à luz do PRJ. No entanto, observa-se que a projeção de saldo inicial não é considerada durante todo o período.

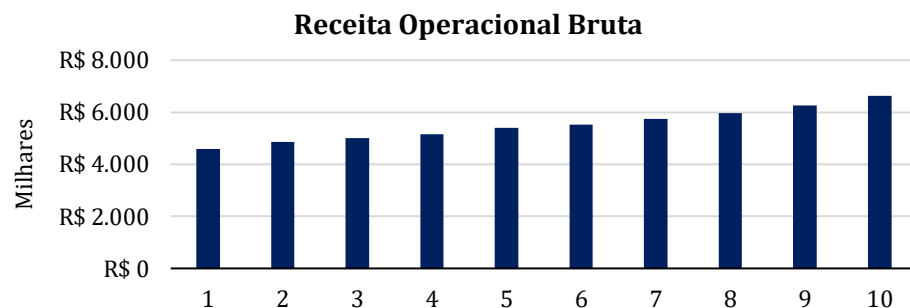
Em razão disso, não é possível determinar o saldo final de caixa ao término de cada ano, ficando o Fluxo de Caixa apresentado limitado a demonstrar somente as entradas e saídas do ano.

Para **projeção do cenário econômico e financeiro**, a Recuperanda embasa suas projeções “na expectativa de crescimento do comércio e serviços, segundo PIB (Produto Interno Bruto), Selic (Sistema Especial De Liquidação De Custódia), IGP-M (Índice Geral De Preço Ao Mercado). Essa fonte é do Banco Central do Brasil (Focus – Relatório de Mercado)”.

## 5.2 Do Fluxo de Caixa Projetado



No laudo de viabilidade econômico-financeira elaborado pelo profissional **PAULO LUIZ CAVALETTI (CRC-RS 062450-O/4)**, é apresentada a evolução no faturamento da Recuperanda conforme gráfico abaixo:



As receitas correspondem aos serviços já comercializados pela Recuperanda.

Verifica-se que a Recuperanda espera alcançar o patamar de R\$ 4.579.200,00 de receita operacional bruta em 2024, atingindo o valor de R\$ 6.639.283,91 em 2033, último ano abrangido na análise.

A receita projetada para o primeiro ano de análise (2024) implica crescimento de 168,48% em relação à receita estimada de 2023.

| RECEITA OPERACIONAL BRUTA REALIZADA | PROJEÇÃO | PROJEÇÃO |
|-------------------------------------|----------|----------|
|-------------------------------------|----------|----------|

<sup>10</sup> Meta de inflação para 2024 e 2025: 3,00%. Fonte: <https://www.bcb.gov.br/controleinflacao/metainflacao>

| 2019       | 2020        | 2021          | 2022        | 2023          | 2024          |
|------------|-------------|---------------|-------------|---------------|---------------|
| R\$ 60.410 | R\$ 187.215 | R\$ 1.977.913 | R\$ 792.692 | R\$ 1.705.615 | R\$ 4.579.200 |

Considerando que o faturamento informado pela empresa para o período de janeiro a junho de 2023 foi de R\$ 852.808,00, esta Equipe Técnica estimou o faturamento de R\$ 1.705.615,00 para o acumulado de 2023.

Portanto, uma receita projetada de R\$ 4.573.200,00 para 2024 revela uma expectativa de crescimento superior ao crescimento esperado para 2023.

A projeção de crescimento médio para o período entre 2025 e 2033 é de 4,22%. Tal crescimento está acima da meta da inflação para o período<sup>10</sup>.

Em relação ao Custo dos Serviços Vendidos (CSV), o histórico de Demonstrações Contábeis apresentado pela Recuperanda evidencia que esta contabiliza os custos da operação na rubrica “Despesas Administrativas” o que não reflete a melhor aplicação da técnica contábil<sup>11</sup>. Desta forma, a análise em relação à projeção do custo da operação se deu com base na conta “Despesas Administrativas”.

<sup>11</sup> Conforme a NBC TG 26 (R5) – Estrutura das Demonstrações Contábeis, o Custo dos Serviços Vendidos deve ser apresentado de forma destacada na Demonstração do Resultado.

A proporção entre as Despesas Administrativas e a Receita Operacional Bruta projetada pela Recuperanda reflete a realidade da Empresa. A Recuperanda estima uma redução da proporção entre as Despesas Administrativas e o total de Despesas para o período projetado como evidenciado na tabela abaixo.

|                                | Antes RJ | PROJEÇÃO |
|--------------------------------|----------|----------|
| Proporção em relação à Receita | 77,85%   | 73,45%   |
| Proporção em relação à Despesa | 65,72%   | 49,51%   |

A evolução das Despesas Administrativas em relação ao total de despesas e à Receita Operacional Bruta da Recuperanda é apresentada no gráfico a seguir.



<sup>12</sup> Meta de inflação para 2024 e 2025: 3,00%. Fonte: <https://www.bcb.gov.br/controleinflacao/metainflacao>

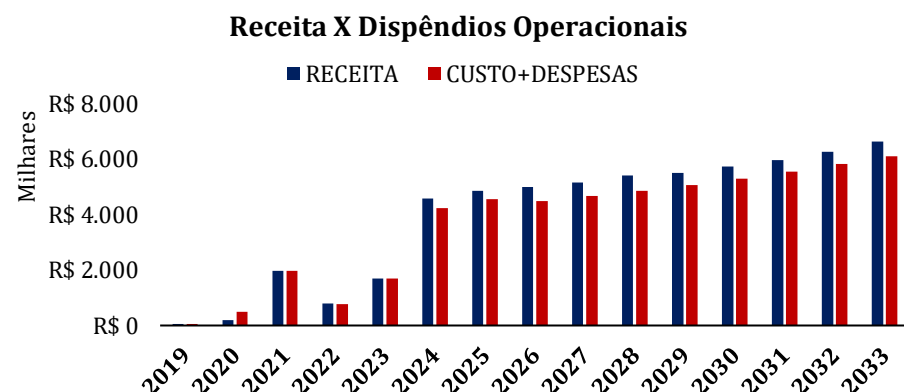
A Devedora projeta um crescimento médio de 3,91% no das Despesas Administrativas no período projetado. Entre 2024 e 2025 o crescimento é de 7,65% (acima da meta da inflação<sup>12</sup>) e de 2025 para 2026 é projetada uma redução de 10,49%.

A Recuperanda não evidencia se esta redução seria decorrente de reestruturação da operação.

A Devedora estima uma margem de contribuição média de 34% para o período de projeção. Todavia, pelas demonstrações de resultado apresentadas entre 2019 e 2023 a margem de contribuição média da Recuperanda é de 15%<sup>13</sup>, evidenciando que a margem estimada pela Empresa não está aderente à sua realidade.

A receita e os dispêndios operacionais da Empresa (custos e despesas operacionais) projetados são sintetizados no gráfico a seguir.

<sup>13</sup> Considerando-se apenas os períodos em que a margem de contribuição foi positiva. No ano de 2020, a margem de contribuição foi negativa podendo refletir os efeitos da pandemia de COVID-19.

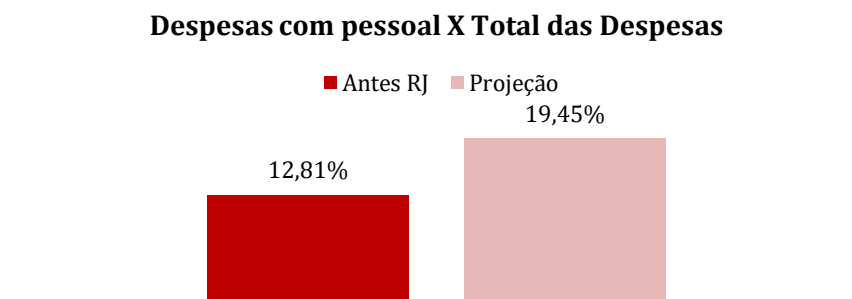


A projeção realizada está aderente em relação à realidade da Empresa no período anterior ao processamento da Recuperação Judicial<sup>14</sup>. Contudo, importante salientar que os custos e despesas da Recuperanda representam, em média 93% da Receita Operacional Bruta, representando uma folga financeira não substancial.

Os dispêndios da Empresa consistem em despesas com pessoal, despesas operacionais, despesas financeiras e referem-se à operação do negócio.

No demonstrativo projetado, a Recuperanda apresenta um valor médio de R\$ 814.223,00 referente à despesa com pessoal para o período de 2024 a 2033. Em comparação ao período anterior ao processamento da Recuperação Judicial, a proporção entre as despesas com pessoal e o total das despesas apresenta um incremento, conforme

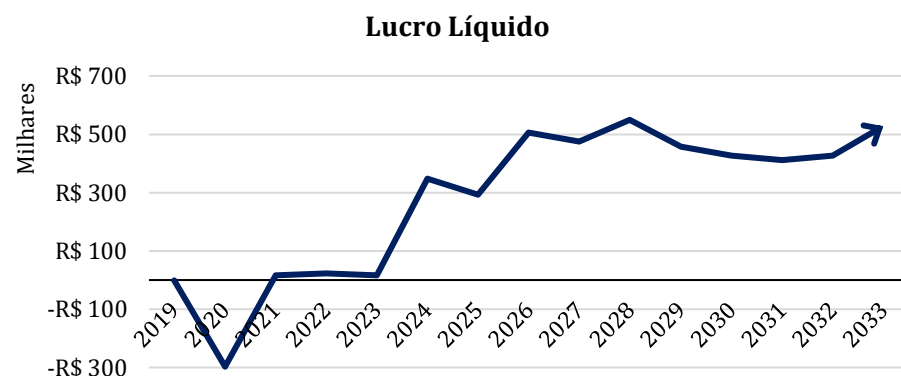
gráfico abaixo. A Recuperanda não explicita no Plano de Recuperação Judicial as bases para o referido incremento.



Por conseguinte, a expectativa é de lucro em todos os anos da projeção. A não linearidade observada no período projetado reflete as oscilações estimadas pela redução na receita operacional bruta e no aumento das despesas totais ao longo dos anos.

A evolução do lucro líquido da Recuperanda no período anterior à Recuperação Judicial e aquele projetado para os cinco anos subsequentes ao deferimento da Recuperação Judicial estão representados graficamente a seguir.

<sup>14</sup> Considerando o período não pandêmico (2021 a 2023).



### 5.3 Da Projeção de Pagamentos do Passivo

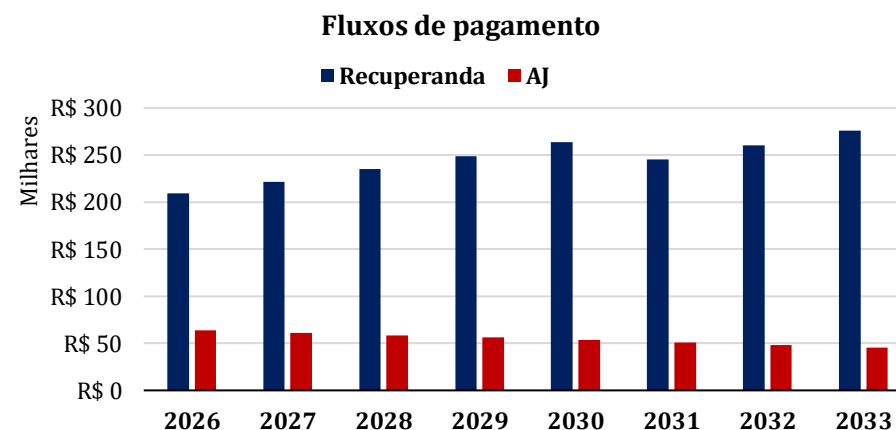
A Recuperanda prevê a possibilidade de captação de recursos junto a credores fomentadores para alavancar o capital de giro da empresa e, conseqüentemente, para consecução do Plano de Recuperação Judicial.

O passivo concursal considerado pela Recuperanda para a elaboração da projeção de pagamentos foi o contido no Edital do Art. 52, §1º da LRF.

Contudo, embora ainda pendente de publicação no DJe, o Art. 7º, §2º já fora protocolado nos autos por esta Equipe Técnica (Evento 87) e apresenta variação significativa quando comparado ao edital confeccionado pela Devedora. Ambos os editais estão sintetizados no quadro abaixo:

|                   | EDITAL ART. 52 § 1º | EDITAL ART. 7º § 2º |
|-------------------|---------------------|---------------------|
| <b>CLASSE III</b> | R\$ 4.928.323,62    | R\$ 994.453,57      |
| <b>CLASSE IV</b>  | R\$ 268.836,83      | R\$ 154.722,71      |
| <b>TOTAL</b>      | R\$ 5.197.160,45    | R\$ 1.149.176,28    |

Devido à discrepância dos valores contidos em cada um dos editais e com base nas condições de pagamentos expressas no plano de recuperação, está exposta graficamente abaixo a projeção de pagamentos aos credores concursais sob a ótica da Devedora, assim como o cenário elaborado pela Administração Judicial:



Seguem as principais considerações sobre o Fluxo de Pagamentos Projetado:

- Os prazos do plano consideram como marco temporal a homologação do Plano de Recuperação Judicial. Uma vez que o fluxo de pagamentos inicia em 2026, pode-se presumir que a

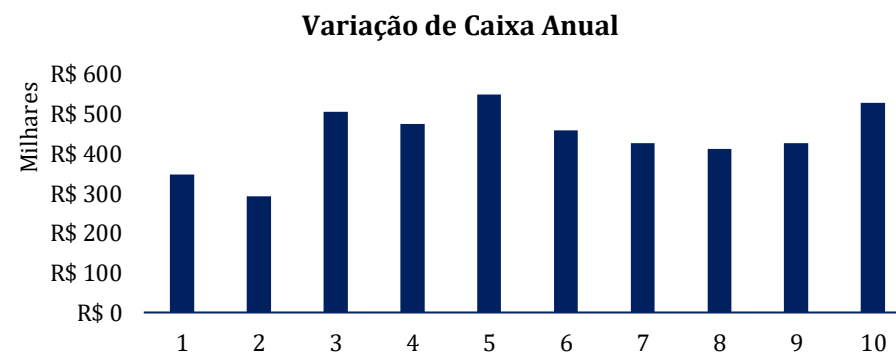
Recuperanda estima a ocorrência da homologação para o último trimestre de 2023.

- A Projeção do Fluxo de Caixa apresentada está aderente ao fluxo de pagamento e às carências estabelecidas no Plano de Recuperação Judicial, embora esteja baseada no Edital do Art. 52, §1º.
- As projeções de pagamento contemplam juros de 6% o ano tanto para o período de carência quanto para o período de pagamento.
- Embora possua dívidas não sujeitas aos efeitos da Recuperação Judicial, a Devedora não apresenta plano de pagamento específico este passivo. Desse modo, urge que seja adicionado ao fluxo projetado de pagamentos as saídas de caixas destinadas ao passivo extraconcursal, uma vez que pode haver impacto no adimplemento aos credores concursais.

**Por conseguinte, conforme projeção da Administração Judicial, a expectativa é de que seja pago o montante bruto de R\$ 310.502,48 aos credores concursais – um deságio total de 72,98% quando comparado à dívida concursal de R\$ 1,1 milhão.**

Ato contínuo, a Empresa demonstra a projeção de disponibilidade em caixa anual ao longo do período, conforme demonstrado no gráfico abaixo. Importa referir, contudo, que, eventual adequação do fluxo de

pagamentos como sinalizado acima, **pode afetar consideravelmente estas disponibilidades.**



**Como supramencionado, a Devedora não apresenta plano de pagamento específico para o passivo extraconcursal.** Todavia, estabelece previsão de pagamento de despesas financeiras ao longo do período projetado.

A Recuperanda menciona eventual captação de recurso pelas diversas formas previstas na Lei 11.101/05. Cabe destacar que as formas apresentadas pela Empresa são genéricas e não fornecem dados específicos quanto às cláusulas e condições aplicáveis, impedindo que se verifique o impacto destas captações nos fluxos projetados.

#### 5.4 Da avaliação dos Bens Móveis e Imóveis

O Laudo de Avaliação dos bens e ativos da Devedora foi elaborado pelo profissional **PAULO LUIZ CAVALETTI (CRC-RS 62450-O/4)** em maio de 2023, considerando veículos, móveis e utensílios, conforme composição abaixo.

| ITEM                    | AVALIAÇÃO               |
|-------------------------|-------------------------|
| Veículos e equipamentos | R\$ 4.715.000,00        |
| Móveis e utensílios     | R\$ 3.755,00            |
| <b>TOTAL</b>            | <b>R\$ 4.718.755,00</b> |

Pertinente assinalar que a Recuperanda não apresenta móveis e utensílios contabilizados no Balanço Patrimonial de 2022, além de não possuir bens imóveis.

Em consulta à tabela FIPE<sup>15</sup>, é possível identificar que a avaliação dos veículos e caminhões da Devedora supera em R\$ 377.616,00 o valor de mercado.

Complementarmente, imprescindível referir a divergência entre os bens contidos no laudo e na Petição Inicial (Evento 1, OUT3). Na Exordial, consta um caminhão trator cabine estendida, marca Scania, Modelo R540, A6X4, Cor Branca, Diesel, Chassi 9BSR6X400M3994590, Placa JAU0D66 que não está na relação do Laudo. Enquanto, no Laudo, há uma carreta Guerra, Placa JHX6G13, Chassi 9AA07143GAC089798 que não consta na Petição Inicial.

Em justificativa, os procuradores da Empresa apresentaram documento (CRVL) comprovando a propriedade da carreta (placa JHX6G13) no ano de 2023. Foi informado, ainda, que referido bem foi adquirido anteriormente ao processamento da Recuperação Judicial, contudo, a transferência somente foi efetivada em 2023.

Com relação ao veículo de placa JAU0D66, foi relatada a ocorrência de sua alienação em momento anterior ao processamento da Recuperação Judicial. Para tanto, foi apresentado o contrato de compra e venda firmado em 13/06/2022.

Assim, não restam quaisquer dúvidas acerca da composição de seu ativo imobilizado, de forma que o laudo abrange todos os bens de propriedade da Devedora.

Ato contínuo, a Recuperanda prevê a possibilidade de alienação de bens móveis para renovação da frota objetivando a redução de despesas com manutenção.

O produto da venda, segundo a Devedora, pode ser destinado à renovação da frota ou para capital de giro. De todo modo, não há previsão de alienação específica de bens para honrar os pagamentos do passivo concursal ou extraconcursal.

<sup>15</sup> <https://veiculos.fipe.org.br/>



Desta forma, considerando o Laudo apresentado, **os bens móveis e imóveis da Recuperanda perfazem o valor de R\$ 4.341.139,00, superando em R\$ 3.191.962,72 o valor do passivo concursal conforme edital do Art. 7º, §2º.**

## 6. Conclusão

No que concerne aos elementos imprescindíveis ao plano de recuperação, constata-se que a Recuperanda preencheu os requisitos dispostos no art. 53, I e II, bem como no *caput*, do art. 54, da LRF.

Ainda assim, o Plano não contém disposição expressa acerca do pagamento dos créditos de natureza salarial vencidos nos três meses anteriores ao pedido de Recuperação Judicial (art. 54, §1º, da LRF).

Ademais, ainda no plano da legalidade, esta Auxiliar do Juízo opina:

- pela revisão da cláusula “4.2” para consignar que eventuais financiamentos realizados sejam previamente submetidos à chancela judicial quando envolverem a alienação ou a oneração de ativo não circulante da Recuperanda;
- pela legalidade da previsão de deságio aos créditos trabalhistas haja vista a previsão de pagamento em até um ano;

- pela legalidade da ausência de previsão de correção monetária, entendendo se tratar de matéria atinente à autonomia negocial entre os Devedores e os credores;
- pelo necessidade de esclarecimentos da Recuperanda acerca das previsões de “adesão aos termos do plano” contidas nas cláusulas “5.5.1” e “5.10” a “5.13”;
- pela limitação da eficácia das cláusulas que tratam da extensão dos efeitos do Plano aos garantidores e coobrigados, aos credores que as aprovaram sem ressalvas, não alcançando os credores ausentes, que não votaram ou que votaram contrariamente;
- pela legalidade da cláusula “5.20” que dispõe sobre eventuais alienações do ativo não circulante do Devedor que venham a ocorrer, eis que expressamente prevista a necessidade de prévia chancela judicial; e
- pela ilegalidade da previsão de condicionantes à configuração de descumprimento do Plano e à convolação em Falência da Empresa.

Além do mais, recomenda intimação da Devedora para discriminar apropriadamente as condições de enquadramento e pagamento na subclasse parceira.

Já no que diz respeito às **projeções econômico-financeiras**, apesar do elevado grau de incertezas que as cercam, nota-se que, em linhas gerais, as premissas adotadas são aderentes às práticas usualmente utilizadas na literatura das finanças. Outrossim, urge ressaltar os seguintes pontos:

- A Projeção do Fluxo de Caixa da Recuperanda considerou os valores contidos no Edital do Art. 52, §1º. No entanto, houve redução de R\$ 4.047.984,17 no Edital do Art. 7º, §2º, juntado aos autos no Evento 87, de modo que a readequação dos pagamentos pode impactar consideravelmente o fluxo de caixa da Devedora;
- A Projeção não considerou o pagamento dos credores extraconcursais, como instituições financeiras e tributos, de modo que a inserção de referidas amortizações terá impacto significativo na capacidade de adimplemento da Devedora.

Por último, importante destacar que fora devidamente anexado ao plano **o laudo de avaliação dos bens e ativos**, elaborado por contador. Embora conste no referido laudo que os veículos poderiam ser consultados pela tabela FIPE, esta Equipe Técnica entende que a avaliação da Devedora superou em cerca de R\$ 377 mil o valor de mercado.



## 7. Equipe Técnica



**Rafael Brizola Marques**  
Coordenador Geral  
OAB/RS 76.787



**Felipe Camardelli**  
Coordenador Contábil  
CRA/RS 31.349/O



**Daniel Kops**  
Coordenador Contábil  
CRC/RS 96.647/O-9



**Nadine Laís Feiten**  
Equipe Contábil



**Matheus Martins Costa Mombach**  
Advogado Corresponsável  
OAB/RS 105.658



**Camila Ramos Rhoden**  
Equipe Jurídica